

graves e incapacitantes. Direito líquido e certo aos proventos integrais. Segurança concedida.

- A concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, por doença grave, contagiosa ou incurável depende de estar o mal incapacitante especificado em lei (art. 40, § 1º, I, da Constituição da República).

- O transtorno esquizoafetivo (CID 25) e transtorno de personalidade *borderline* (CID 60.3) são doenças mentais graves, incapacitantes e praticamente incuráveis.

- A aposentadoria do funcionário público em decorrência das referidas doenças é enquadrada na hipótese do art. 108, e, da Lei Estadual nº 869, de 1952, e os proventos devem ser integrais.

- A revisão do ato para tornar proporcionais os proventos, com determinação para serem restituídos valores recebidos em excesso, lesa direito líquido e certo do aposentado.

- Segurança concedida para determinar o restabelecimento da integralidade dos proventos e cessação dos descontos dos valores supostamente recebidos em excesso.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.10.015649-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: H.C.P. - Autoridade coatora: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES

Acórdão

Vistos etc., acorda o 1º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Roney Oliveira, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2010. - Caetano Levi Lopes - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo impetrante, o Dr. Joab Ribeiro Costa.

DES. CAETANO LEVI LOPES - Sr. Presidente. Ouvi, com atenção, a sustentação oral e fiz uma detida análise da prova produzida, inclusive, tive que me socorrer de literatura médico-psiquiátrica especializada, como, também, do Código Internacional de Doenças - CID 10 - da

Mandado de segurança - Aposentadoria por invalidez - Transtorno esquizoafetivo e transtorno de personalidade *borderline* - Doenças mentais graves e incapacitantes - Inteligência do art. 108, "e", da Lei Estadual 869/52 - Proventos integrais - Direito líquido e certo - Revisão do ato - Proporcionalidade dos proventos - Restituição do excesso recebido - Inadmissibilidade - Segurança concedida

Ementa: Ação de mandado de segurança. Aposentadoria por invalidez. Transtorno esquizoafetivo e transtorno de personalidade *borderline*. Doenças mentais

Organização Mundial de Saúde, e verifiquei que o transtorno esquizofrênico ou esquizoafetivo, o transtorno de personalidade *borderline*, sem dúvida, são doenças mentais graves e incapacitantes e que geram direito à aposentadoria com proventos integrais.

Trago voto escrito e passo à sua leitura.

O impetrante H.C.P. aforou esta ação de mandado de segurança contra ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais. Asseverou ser funcionário público estadual aposentado por invalidez com proventos integrais. Acrescentou que foi revisto o ato de aposentadoria e o impetrado determinou que os proventos seriam proporcionais e, ainda, a restituição, em seis parcelas, de valores recebidos em excesso. Entende que tem direito aos proventos integrais e seu direito líquido e certo estaria sendo lesado.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 54/61 e afirmou que o caso do impetrante não concretiza hipótese constitucional para aposentadoria com a integralidade dos proventos.

Cumpra verificar se o impetrado pode rever seu ato e se o impetrante tem direito aos proventos integrais.

O impetrante, com a petição inicial, acostou vários documentos. Destaco o laudo médico pericial de f. 22-TJ e que comprova ser ele portador de transtorno esquizoafetivo e transtorno de personalidade *borderline*. O impetrado carrou documentos, porém, sem destaque especial. Estes os fatos.

Quanto ao direito e no que tange ao primeiro tema, é de geral ciência que a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, em linha de princípio, tem autotutela, todavia, limitada à revisão dos seus próprios atos para escoimar quaisquer máculas que eles possam conter, ainda que o faça para invalidá-los. No derradeiro caso, ensina Hely Lopes Meirelles, em *Direito administrativo brasileiro*, 27. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 201, que:

A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.

E isso porque a Administração Pública, em toda a sua atividade, está inexoravelmente adstrita ao princípio da legalidade. Este constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes. Eis a propósito a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de direito administrativo*, 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio 'implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas'. Na clássica e feliz comparação de Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

É extremamente importante o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma conclusão é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

A autoridade impetrada, portanto, exerceu regularmente a autotutela.

Relativamente ao segundo tema, sabe-se que a Constituição da República, em seu art. 40, § 1º, I, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, estabelece quais as hipóteses em que o funcionário público poderá aposentar por invalidez permanente com proventos integrais:

Art. 40. [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

A norma constitucional é clara ao estabelecer a proporcionalidade como regra para a aposentadoria por invalidez, excepcionando as decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Assim, permanece a possibilidade de aposentadoria por invalidez com proventos integrais nas hipóteses mencionadas.

O art. 36, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, também estabelece os mesmos casos de aposentadoria integral para os servidores acometidos de invalidez:

Art. 36. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais, nos demais casos;

No mesmo sentido a matéria vem expressa na Lei Estadual nº 869, de 1952, Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais, determinando a

aposentadoria com proventos integrais nos casos expressamente delineados em seu art. 108, alínea e e § 5º:

Art. 108. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

[...]

c) quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

[...]

e) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo, paralisia, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave ou outra doença que o incapacite para o exercício da função pública.

[...]

§ 5º A aposentadoria, a que se referem as alíneas c, d e e, só será concedida quando verificado o caráter incapacitante e irreversível da doença ou lesão, que implique a impossibilidade de o servidor reassumir o exercício do cargo mesmo depois de haver esgotado o prazo máximo admitido neste Estatuto para o gozo da licença para tratamento de saúde.

O egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual, tratando-se de aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, a concessão dos proventos integrais depende de estar o mal incapacitante especificado em lei. Eis, a propósito, o seguinte aresto:

Constitucional. Administrativo. Servidor público: aposentadoria por invalidez. Moléstia grave: especificação em lei. CF, art. 40, I.

I. Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: CF, art. 40, I.

II. RE conhecido e provido. (Ac. no RE 175.980/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 1º.12.1997, in DJU de 20.02.1998, p. 00023.)

Insista-se em que o laudo médico pericial de f. 22-TJ informa que o impetrante é portador de transtorno esquizoafetivo (CID 25) e transtorno de personalidade *borderline* (CID 60.3). Cuida-se da 10ª classificação internacional de doenças, aprovada pela Organização Mundial de Saúde.

Cumpra verificar se os referidos males podem ser caracterizados como doença mental, ou seja, doença grave incapacitante.

A primeira doença gera graves distúrbios nos planos subjetivo e objetivo além de ser praticamente incurável, conforme notícia Glen O. Gabbard na obra *Tratamento dos transtornos psiquiátricos*, 4. ed., Porto Alegre, Artmed, 2009, p. 321:

A esquizofrenia representa uma doença heterogênea e física, com deficiências que afetam a percepção, a cognição, a lin-

guagem, a memória, a emoção, a volição e os comportamentos sociais e adaptativos. A formulação atual sobre sua fisiopatologia postula anormalidades neuroanatômicas e neuroquímicas que podem ser induzidas por vias genéticas ou ambientais. Esses substratos neurobiológicos podem gerar vulnerabilidade em determinadas pessoas, o que as torna sensíveis a uma variedade de estressores psicossociais e físicos. Quando um estressor coincide com a vulnerabilidade, ocasionalmente no início da vida, mas em geral no final da adolescência ou no início da vida adulta, as pessoas afetadas desenvolvem uma série de alterações cada vez mais profundas em suas estruturas neuroquímicas, cognitivas e interpessoais. A recuperação total dessas mudanças é exceção, ao invés de regra.

O segundo mal também é de tratamento e recuperação difíceis conforme esclarece o mesmo autor, na obra citada, p. 769, ao cuidar das terapias específicas:

Em retrospectiva, grande parte da literatura que enfatiza o quanto esses pacientes são difíceis de tratar hoje é lida como um testemunho de como os tratamentos que não são adaptados às necessidades específicas dos pacientes os fazem piorar. Falta de adesão, evasão, transferências psicóticas, regressões, comportamentos autodestrutivos progressivos e uso crescente do hospital devem ser vistos como sinais de que o tratamento não está funcionando, e não como sinais de que o paciente seja impossível de tratar.

Acrescento, quanto à derradeira doença, que a própria OMS esclarece, em nota ao CID 60.3:

Transtorno de personalidade com instabilidade emocional. [...] Dois tipos podem ser distintos: o tipo impulsivo, caracterizado principalmente por uma instabilidade emocional e falta de controle dos impulsos; e o tipo *borderline*, caracterizado além disso por perturbações da auto-imagem, do estabelecimento de projetos e das preferências pessoais, por uma sensação crônica de vacuidade, por relações interpessoais intensas e instáveis e por uma tendência a adotar um comportamento autodestrutivo, compreendendo tentativas de suicídio e gestos suicidas.

Mesmo o leigo entende que as duas doenças representam sérios transtornos mentais. Em outras palavras, representam alienação mental e, ao mesmo tempo, são doenças graves. Portanto, concretizam a hipótese legal tanto constitucional quanto infraconstitucional. Força é concluir que o impetrante tem mesmo direito líquido e certo à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e a proporcionalidade gerou a lesão alegada. Assim, tem pertinência a impetração.

Com esses fundamentos, concedo a segurança para determinar que a impetrada restabeleça a integralidade dos proventos da aposentadoria por invalidez que foi concedida ao impetrante e se abstenha de efetuar descontos a título de restituição de valores que teriam sido recebidos em excesso. Eventual repetição deverá ser demandada pelas vias ordinárias.

Sem custas.

DES.^a VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Sr. Presidente. O voto do eminente Relator nos trouxe substancial matéria extraída de livros de medicina que trazem elementos de convicção inarredáveis. Acompanho-o integralmente.

DES. ARMANDO FREIRE - Com o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Sr. Presidente. Peço vista dos autos.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA O RELATOR, A PRIMEIRA E O SEGUNDO VOGAIS. PEDIDO DE VISTA DO TERCEIRO VOGAL, DES. ALBERTO VILAS BOAS.

Notas taquigráficas

DES. RONEY OLIVEIRA (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 06.10.2010, a pedido do Des. Alberto Vilas Boas, após votarem concedendo a segurança o Relator e os 1º e 2º Vogais.

Com a palavra o Des. Alberto Vilas Boas.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Solicitei vista dos autos em face das razões arguidas da tribuna e do conteúdo do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, que recomenda a denegação da segurança.

A argumentação defendida pela autoridade coatora é no sentido de ser legítima a aposentadoria com proventos proporcionais, pois esta ocorreu na vigência da nova redação dada ao art. 40, §§ 1º, I, 3º e 17, CF, pela EC nº 41/2003, cujo teor é o seguinte:

Art. 40 [...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

[...]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[...]

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Com efeito, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, disciplinou o aludido § 3º do art. 40 e o seu art. 1º estabelece que:

no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Consoante se observa, há aparente contradição entre os preceitos constitucionais, pois é determinado que os proventos dos servidores aposentados serão calculados na forma do § 3º do art. 40, CF, e, quando se menciona a aposentadoria por invalidez permanente, diz-se que os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, exceto quando decorrer de doença grave (art. 40, § 1º, I, CF).

O laudo emitido pela junta médica da Polícia Civil de Minas Gerais propôs a aposentadoria nos termos do art. 108, e, da Lei Estadual nº 869/52 (f. 21), em razão de "transtorno esquizofrênico mais transtorno de personalidade *borderline*" (CID 10 F 25 + F 60.3):

Art. 108. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

[...]

e) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo, paralisia, síndrome da imunodeficiência adquirida - Aids -, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave ou outra doença que o incapacite para o exercício da função pública.

[...]

§ 5º A aposentadoria, a que se referem as alíneas c, d e e, só será concedida quando verificado o caráter incapacitante e irreversível da doença ou da lesão, que implique a impossibilidade de o servidor reassumir o exercício do cargo mesmo depois de haver esgotado o prazo máximo admitido neste Estatuto para o gozo de licença para tratamento de saúde.

Dentro desse contexto, é legítimo admitir que a média aritmética a que alude o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 é aplicável a todos os demais servidores públicos que não os acometidos de invalidez permanente derivada de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável prevista em lei.

O juízo de valor a ser extraído das citadas normas é no sentido de que o aposentado por invalidez em face de doença grave - esta é a hipótese em julgamento e que não foi objetada pela autoridade coatora - não pode ter os proventos reduzidos em razão da necessidade de dispor de renda para conservar sua saúde e minimizar os efeitos da moléstia que o acomete.

A pensar de forma distinta, ficaria esvaziado o conteúdo da exceção estabelecida no inciso I do § 1º do

art. 40, CF, que reconhece ao aposentado por invalidez o direito à percepção de proventos integrais, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido (MS nº 14.160, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 10.3.2010).

Sobre o tema, enfatiza Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

Na aposentadoria por invalidez permanente, os proventos são proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei (redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/03); embora a redação dê a impressão de que nestas últimas hipóteses haverá integralidade (já que constituem exceção à regra da proporcionalidade), a Lei n. 10.887, de 18.6.2004, estabeleceu uma forma de cálculo dos proventos que também implica proporcionalidade, porque, pelo artigo 1º, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime previdenciário a que estiver vinculado, correspondendo a 80% de todo o período de contribuição desde a competência de junho de 1994 ou desde o ano de início da contribuição, se posterior àquela data. Poderá até ocorrer que, nas hipóteses em que haveria integralidade (como exceção à regra da proporcionalidade), os proventos sejam menores do que nas hipóteses em que os proventos devem ser proporcionais ao tempo de contribuição. Na realidade, para a regra e para exceção, estabeleceu-se proporcionalidade. Em decorrência disso, não é possível aplicar à aposentadoria por invalidez o artigo 1º da Lei n. 10.887, sob pena de inconstitucionalidade. (*Direito administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 531.)

É preciso considerar que a EC nº 41/2003, ao dar nova conformação ao regime jurídico da aposentadoria do servidor público, eliminou o modelo que anteriormente existia, no qual esta, no que interessa ao julgamento, poderia a invalidez permanente ser proporcional ao tempo de contribuição ou integral, se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.

Com efeito, o benefício da aposentadoria e o da pensão observavam os critérios da integralidade e da paridade, que, sob a ótica de Marcelo Leonardo Tavares, significavam que:

O critério da integralidade (art. 40, parágrafos 3º e 7º, antiga redação) determinava que a base de cálculo da aposentadoria ou pensão por morte deveria ser o valor da última remuneração do servidor em atividade, isto é, se um servidor homem, ao se aposentar compulsoriamente aos setenta anos de idade possuir 30 anos de contribuição, sua aposentadoria seria calculada da seguinte forma: 30/35 do valor da última remuneração. Se a aposentadoria fosse integral, seria 100% desse valor. O mesmo ocorria com a pensão, que, mesmo proporcional, deveria ter como base o valor da última remuneração ou dos proventos de aposentadoria do servidor falecido.

O critério da paridade (art. 40, § 8º) dispunha: 'os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

remuneração dos servidores em atividade sendo estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei'. Isto significa que o valor das aposentadorias e pensões do serviço público deveria ser modificado sempre que revistas as remunerações dos servidores ativos, bem como deveria sofrer aumento decorrente de benefícios e vantagens remuneratórias conferidas aos servidores ativos. (*Direito previdenciário*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 415/416.)

Por certo, a EC nº 41/2003, se observada a atual redação do art. 40, § 3º, CF, abandonou o princípio da integralidade como regra geral, na medida em que o cálculo da aposentadoria deixou de ser a última remuneração para ser a média das remunerações recebidas pelo servidor, como se observa da Lei nº 10.887/2004.

Mas, como enfatizado anteriormente e não há prova em contrário produzida judicialmente pelo Estado, o autor foi aposentado em razão de doença grave que o incapacitou para o exercício do cargo público, e, assim, o valor da aposentadoria deve ser equivalente à última remuneração percebida, na ativa.

Essa hipótese deve ser considerada à exceção contida no sistema e mencionada no art. 40, § 1º, I, CF, pois, se se realizar o cálculo da média das últimas contribuições, o valor da aposentadoria será proporcional e não integral.

É certo que a circunstância de ser integral não resguarda ao autor o direito de manter a paridade sempre que houver, a partir do ingresso na inatividade, aumento ou vantagem concedida ao servidor da ativa, haja vista que são conceitos diversos (integralidade e paridade).

Ora, se integral é a qualidade daquilo que "não sofreu diminuição ou restrição"; algo que é "total, completo", como se extrai do *Dicionário Houaiss*, não se pode aceitar a argumentação de que a média das últimas remunerações traduziria a integralidade. Integral, na espécie em exame, é garantir, na transição da atividade para a inatividade, que o valor dos proventos será, ainda que provisoriamente, idêntico aos vencimentos então percebidos pelo impetrante.

Em outras palavras, a integralidade implica obrigar o Estado a pagar proventos de aposentadoria em valor igual ao dos vencimentos - caso a situação do servidor esteja dentro da exceção a que alude o art. 40, § 1º, I, CF -, mas em razão de não mais existir a paridade entre estes, os futuros aumentos dados ao funcionalismo da ativa não implicará automática vantagem para o inativo, cujo índice será aquele aplicado no regime geral da previdência social.

Ao examinar o tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ementado

nos seguintes termos [f. 203]: 'Mandado de segurança. Agente policial aposentado por invalidez com proventos integrais. Retificação *ex officio* da aposentadoria, amparada em recomendação do Tribunal de Contas. Cálculo pela média aritmética. Inadmissibilidade. Doença grave. Integralidade da verba de inatividade. Inteligência do art. 40 § 1º, I, da CF/88 e do artigo 213, I, da Lei Complementar nº 4/90. Inaplicabilidade dos vencimentos. Segurança concedida. 1. A aposentadoria por invalidez decorrente de enfermidade grave e incurável gera o direito à percepção do pagamento integral da verba, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88. Hipótese na qual não se aplica o cálculo aritmético criado pela Lei nº 10.887/04, sob pena de ofensa à irredutibilidade de vencimentos. 2. Alega-se, no recurso extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI; 37, *caput* e XV, e 40, § 1º, I e § 3º, da Constituição do Brasil. 3. Deixo de apreciar a existência da repercussão geral, vez que o artigo 323, § 1º, do RISTF dispõe que '[t]al procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral'. 4. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal que, ao analisar questão idêntica, manifestou o seguinte entendimento: 'Constitucional. Administrativo. Servidor público: Aposentadoria. Invalidez. Moléstia grave: Especificação em lei. C.F., art. 40, I. I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I. II. - R.E. conhecido e provido [RE n. 175.980, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 20.2.98]. Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2010. Ministro Eros Grau - Relator. (RE nº 609.435, DJe 12/5/2010.)

Decisão. Agravo de instrumento. Administrativo. Servidor público. Aposentadoria por invalidez: Moléstia profissional ou doença grave não especificada em lei. Impossibilidade de recebimento de proventos integrais: Art. 40, inc. I, da Constituição. Precedentes. Agravo e recurso providos. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: 'Administrativo. Servidora pública. Doença incapacitante. Laudo pericial. Aposentadoria. Provimento ao recurso. 1 - A enumeração do artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90, é apenas exemplificativa, e não taxativa, cabendo, ao prudente arbítrio do magistrado, serem consideradas outras doenças de natureza grave e incurável para ensejar aposentadoria por invalidez, embora não especificadas em lei. 2 - A servidora faz jus a aposentadoria com recebimento integral dos proventos, uma vez que o conjunto de moléstias presentes em seu quadro patológico não deixa dúvidas de que seu estado é grave, incurável e a incapacita totalmente para o trabalho, conforme laudo pericial. 3 - Deu-se provimento ao recurso, por unanimidade' (f. 72). 3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 4. O agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 5º, inc. II, 37, *caput*, e 40, § 1º,

inc. I, da Constituição da República. Sustenta que 'não há qualquer lei que obrigue a Administração, como no caso do recorrente, a conceder aos servidores públicos em geral aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, senão decorrentes de doença especificada em lei. Tal regra e consequentemente a enumeração das doenças, no caso, é taxativa e não exemplificativa como equivocadamente entendeu o Tribunal a quo' (f. 102). Analisada a matéria posta à apreciação, decidido. 5. Razão jurídica assiste ao agravante. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a aposentadoria por invalidez com proventos integrais somente será concedida quando a moléstia profissional diagnosticada estiver especificada em lei. Nesse sentido, os seguintes julgados: 'Constitucional. Administrativo. Servidor público: Aposentadoria. Invalidez. Moléstia grave: Especificação em lei. CF, art. 40, I. I ' Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: CF, art. 40, I. II ' RE conhecido e provido' (RE 175.980, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 20.2.1998). Aposentadoria. Invalidez. Proventos. Moléstia grave. O direito aos proventos integrais pressupõe lei em que especificada a doença. Precedente: Recurso Extraordinário nº 175.980-1/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, *Diário da Justiça* de 20 de fevereiro de 1998, Ementário nº 1.899-3' (RE 353.595, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 27.5.2005). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal. Invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência (AI nº 730.857, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, DJe 27/2/2009.)

Ora, na espécie em exame, é incontroverso que a aposentadoria do impetrante deriva de doença mental grave e especificada na lei estadual, consoante se colhe do laudo médico acima transcrito e também porque seu ingresso no serviço público se deu antes da EC nº 41/2003.

Por conseguinte, tem o autor direito a receber proventos integrais de aposentadoria, impondo-se seja regularizado seu pagamento mensal, ressalvado que não mais a garantia da paridade entre vencimentos e proventos se a aposentadoria consumou-se a partir da EC nº 41/2003.

Fundado nestas considerações, concedo a segurança.

DESEMBARGADORES AFRÂNIO VILELA, RONEY OLIVEIRA, EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO - De acordo.

Súmula - CONCEDERAM A SEGURANÇA.

...